

**INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ASSALTO -
CASO FORTUITO - CARACTERIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -
EXCLUSÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

Ementa: Ação de indenização. Transporte rodoviário. Assalto a ônibus. Responsabilidade civil. Caso fortuito. Inexistência do dever de indenizar.

- O princípio da responsabilidade objetiva, ao qual estão submetidas as prestadoras de serviço público de transporte, não tem caráter absoluto, admitindo o abrandamento e, em alguns casos, até mesmo a exclusão da própria responsabilidade do transportador, nas hipóteses excepcionais caracterizadoras de situações liberatórias, como o caso fortuito e a força maior.

- Ainda que se considere a tese de que seria previsível a ocorrência de assalto em viagem rodoviária, a empresa de transporte não poderia evitar o ocorrido, não tendo como obstar dois indivíduos armados de assaltarem seu veículo da forma como fizeram, mediante o disparo de arma de fogo, conforme descreveu o próprio autor na inicial, e, ato contínuo, proceder à subtração de pertences dos passageiros, não podendo ser atribuída àquela qualquer responsabilidade de indenizar pelo evento danoso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.03.022212-5/001 - Comarca de Araguari - Relatora: Des.^a SELMA MARQUES

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.0035.03.022212-5/001, da Comarca de Araguari, sendo apelante Vicente de Paula Rodrigues e apelada Viação Motta Ltda., acorda, em Turma, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Maurício Barros, e dele participaram os Desembargadores Selma Marques (Relatora), Fernando Caldeira Brant (Revisor) e Afrânio Vilela (Vogal).

O voto proferido pela Desembargadora Relatora foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2005.
- *Selma Marques* - Relatora.

Notas taquigráficas

A *Sr.^a Des.^a Selma Marques* - Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, f. 99/104, que julgou improcedente o pedido indenizatório ajuizado por Vicente de Paula Rodrigues contra Viação Motta Ltda.

Inconformado, apela o autor, f. 105/108, sustentando que a r. sentença merece ser reformada, uma vez que a relação existente entre as partes é eminentemente contratual, sendo, portanto, obrigação do prestador de serviços proporcionar ao usuário, segurança no transporte, advindo daí a necessidade de reparar os danos morais e materiais sofridos pelo passageiro por defeito na prestação de serviço. Disse ainda que roubo em veículo não vem a ser caso fortuito, haja vista ser fato reincidente e previsível no transporte prestado pela empresa ré. Aduz ainda que tal fato se deu também por causa da

negligência dos prepostos da requerida em fiscalizar os demais passageiros, que portavam, inclusive, arma de fogo no interior do veículo.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por Vicente de Paula Rodrigues contra Viação Motta Ltda., ao argumento de que viajava em ônibus pertencente à ré, com destino a Campo Grande, no dia 21.12.02, quando ocorreu um assalto perpetrado por dois indivíduos armados, sendo os passageiros ameaçados e roubados em seus pertences. Diz terem sido retirados dele um relógio de pulso, cheques e dinheiro, totalizando um prejuízo de R\$1.970,00.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que “a obrigação da ré de zelar pela segurança dos passageiros deve ser interpretada como o dever de evitar acidentes, e não a obrigação de impedir fatos imprevisíveis”.

Com efeito, dúvidas inexistem quanto a ser a responsabilidade da prestadora de serviço público de transporte objetiva, restringindo-se a controvérsia contida nos autos a se saber se configurada ou não, na espécie, causa excludente da responsabilidade civil da recorrente, qual seja a ocorrência de caso fortuito, consubstanciado no assalto praticado por terceiros no interior do ônibus de propriedade desta.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 281.534-3/01, que cuida de hipótese semelhante à destes autos, a ilustre Relatora, Desembargadora Jurema Brasil Marins, em seu voto, discorreu sobre a caracterização do caso fortuito e da força maior, causas excludentes da responsabilidade civil, cujo trecho peço vênia para transcrever, *verbis*:

O conteúdo da obrigação de segurança e incolumidade do viajante visa, precipuamente, ao dever de evitar acidentes, e não simples obrigação geral de prudência, sem que haja lei específica a respeito, não se podendo estender essa obrigação se o evento danoso teve como causa a conduta exclusiva da vítima, o que

inocorreu *in casu*, ou se ocorreu por caso fortuito ou força maior, a teor da norma expressa no art. 1.058 do Código Civil, se pelo fato não se responsabilizou.

O caso fortuito e a força maior geram função excludente da responsabilidade, em virtude de seu caráter de inevitabilidade, de invencibilidade por parte daquele que esteja obrigado a ressarcir.

Efetivamente, conceitua-se como:

“caso fortuito ou força maior” “o fato natural, imprevisível ou inevitável. É fruto do acaso e provém das forças naturais ou de uma causa cujos efeitos não era possível prever-se ou evitar-se. Assim, constituem caso fortuito: uma tempestade, um incêndio (não provocado dolosamente), uma enchente, um terremoto, um naufrágio, etc.” (*Novo Dicionário Jurídico Brasileiro*, 5. ed., José Naufel, 1/289).

Elucida Pontes de Miranda que:

“Há alguns autores que procuram estabelecer diferença entre o caso fortuito e a força maior. Os romanos faziam a distinção considerando o primeiro como fato do homem impossível de prever-se, e a força maior como fato da natureza, cuja causa é impossível de ser anulada. A tendência moderna, bem acentuada, aliás, é considerar o caso fortuito e a força maior como uma coisa só. É princípio assente no direito que o caso fortuito isenta de qualquer responsabilidade os sujeitos passivos de obrigações, salvo quando tenham tomado sobre si, por meio de cláusula expressa, a responsabilidade de tais eventos” (*Tratado de Direito Privado*, 01/179).

Para De Plácido e Silva, “caso fortuito é expressão especialmente usada na linguagem jurídica para indicar todo caso que acontece imprevisivelmente, atuado por força que não se pode evitar. São, assim, todos os acidentes que ocorrem sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação (...) O caso de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem. Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade ou pela imprevisibilidade”, e acentua:

“Legalmente, são, entre nós, empregados como equivalentes. E a lei civil os define como o evento do fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, assemelhando-os em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracteriza. Desse

modo, caso fortuito ou força maior, análogos pelos efeitos jurídicos e assemelhados pela impossibilidade de serem evitados, previstos e não previstos, possuem sua característica na inevitabilidade, porque possíveis de se prever ou de não se prever, eles vieram, desde que nenhuma força os poderia impedir (*Vocabulário Jurídico*, 11. ed., I/401-402).

E, termina a ilustre Magistrada, com a lição de Arnaldo de Medeiros sobre o tema em comento:

Ensina Arnaldo de Medeiros que:

...da noção de caso fortuito decorrem dois elementos indispensáveis à sua caracterização: um interno, de ordem objetiva: a inevitabilidade ou impossibilidade de impedir ou restituir ao acontecimento, objetivamente considerado, tendo em vista as possibilidades humanas, atendidas em toda sua generalidade, sem nenhuma consideração pelas condições pessoais do indivíduo cuja responsabilidade está em causa; outro externo, de ordem subjetiva: a ausência de culpa (*Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão*, 3. ed., p. 143).

Na verdade, o princípio da responsabilidade objetiva não tem caráter absoluto, admitindo o abrandamento e, em alguns casos, até mesmo a exclusão da própria responsabilidade do transportador, nas hipóteses excepcionais caracterizadoras de situações liberatórias, como o caso fortuito e a força maior.

E isso, no meu modesto entendimento, tendo em vista a prova dos autos, foi o que ocorreu na espécie.

Ora, ainda que se considere a tese de que seria previsível a ocorrência de assalto em viagem para Campo Grande/MS, a empresa recorrida não poderia evitar o ocorrido, não tendo como obstar dois indivíduos armados de assaltarem o veículo da forma como fizeram, mediante o disparo de arma de fogo, conforme descreveu o próprio recorrente na inicial, e, ato contínuo, proceder à subtração de pertences de seus passageiros, dentre eles o apelante, não lhe podendo ser atribuída qualquer responsabilidade pelo evento danoso.

Os dois elementos de que fala Arnaldo de Medeiros, na lição acima transcrita, encontram-se presentes na hipótese em apreço, uma vez que o furto em si era inevitável e irresistível, e, para a sua existência, não laborou a apelada com uma parcela.

Insta lembrar, nesse ponto, que o exercício da guarda da incolumidade dos cidadãos contra furtos e roubos é da atribuição de autoridade policial, única habilitada a combater e a prevenir a prática de delitos, tendo em vista que a segurança pública é dever do Estado, e não das empresas de ônibus, que se destinam ao transporte de pessoas.

Já se decidiu que:

O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RTJ 55/50).

In casu, restou demonstrado que a responsabilidade pelo lamentável fato ocorrido com o apelante e os demais passageiros, naquela viagem, não pode ser atribuída à empresa recorrida, visto que a sua origem está ligada exclusivamente a fato de terceiro, externo, e não a negligência, imprudência, imperícia ou omissão, muito menos ao dever de agir, fruto do que seria responsabilidade objetiva do transportador.

Desse modo, embora seja inegável a existência do dano, do contexto probatório contido nos autos, fica evidenciado que não logrou êxito o apelante em provar o nexo causal entre aquele e a conduta lesiva imputada à apelada, inexistindo o dever de indenizar. Isso está evidenciado nos autos, já que o único argumento em que se apegou o apelante para afirmar a culpa da empresa é de que não deu a devida proteção aos passageiros. Todavia, ficou claro nos autos que, ante a mecânica do furto praticado, nada poderia fazer a apelada para impedi-lo.

Registre-se que o fato de terceiro que não se presta para excluir a responsabilidade do

transportador é aquele que mantém vínculo com o transporte efetivado, que faz parte dos riscos inerentes ao deslocamento, estando os demais fatos alheios ao contrato de transporte, eliminando a relação de causalidade entre o dano e o cumprimento da obrigação de indenizar, em virtude da inevitabilidade e imprevisibilidade, presentes no caso fortuito.

A respeito:

Responsabilidade civil. Assalto a ônibus. Responsabilidade do transportador. Não há conexão entre o assalto a passageiros de ônibus e o contrato de transporte, a estabelecer a responsabilidade objetiva do transportador, ainda que os assaltos à mão armada venham ocorrendo no cotidiano (TJDF, Apelação Cível nº 354.999-5, Acórdão 88.408, Rel. Des. Joazil M. Gardes, *Diário da Justiça do Distrito Federal* de 16.10.96, p. 18.451, in *Jurisprudência Informatizada Saraiva*, CD-Rom nº 16).

Desse modo, verifica-se que o pedido formulado na inicial não encontra supedâneo legal, já que afastado o dever indenizatório objetivado com base na hipótese de ocorrência de caso fortuito, uma vez que o mesmo está caracterizado pela imprevisibilidade e, principalmente, pela inevitabilidade do assalto em questão, pois não havia meios de a transportadora evitar o evento danoso ocorrido.

Nesse sentido, o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 307.930-7, da Primeira Câmara Civil, Relator o ilustre Desembargador Gouvêa Rios, ocorrido em 27.06.00:

Indenização. Dano moral. Assalto em ônibus. Sentença. Nulidade. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Teoria objetiva. Caso fortuito e força maior. Uso de detector de metais. Faculdade da empresa. Ausência de culpa. Improcedência da ação.

- Não se exige que a sentença seja longamente fundamentada. Exige-se do juiz que ele manifeste as razões do seu convencimento, ainda que sucintamente.

- Conquanto a culpa do transportador seja presumida, pode ela ser afastada quando comprovado caso fortuito ou força maior. "O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima".

E, também, no julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 281.534-3/01, mencionado no início deste voto, tendo como Relatora a ilustre Desembargadora Jurema Brasil Marins, cuja tese foi vencedora, restando o acórdão assim ementado:

Responsabilidade civil. Assalto em ônibus. Negligência da empresa transportadora. Inocorrência. Caso fortuito. Antijuridicidade do pleito ressarcitório. Não restando comprovada a culpa da proprietária de veículo de transporte coletivo pelos prejuízos decorrentes de assalto ocorrido no interior dessa unidade motora, já que tal delito se insere no contexto de fato alheio ao contrato de transporte, em virtude de ter sido praticado por terceiros, afigurando-se hipótese de caso fortuito, inexistente ao prejudicado qualquer direito à reparação dos danos que diz haver sofrido na violação ao seu patrimônio (TAMG, 3ª Câm.Cível, j. em 02.02.00).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para manter incólume a r. sentença de primeiro grau.

Custas, pelo recorrente, suspensa a exigibilidade por estar amparado pelos benefícios da assistência judiciária.

---:-